



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292454

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29572

Agravo de Instrumento Processo nº 2089315-34.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO SEMER

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 788, que manteve a decisão de fls. 756, indeferindo os quesitos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19, apresentados pela Municipalidade, pois, ou dizem respeito a matéria estranha à controvérsia ou a questões alheias ao objeto da perícia, e aprovou os quesitos da parte autora e das empresas rés, nomeando, ainda, experto para realização da perícia ambiental e urbanística (fls. 684), fixando-se o prazo de 31/03/25 para a entrega do laudo.

Em razões recursais, o Município agravante postula pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento de modo a (i) delimitar a controvérsia às alegações trazidas na petição inicial (execução dos projetos de forma única, em desacordo com os alvarás emitidos pelo Município); (ii) aprovar os quesitos apresentados pelo Município; e (iii) indeferir os quesitos estranhos ao limite da lide apresentados pela autora, especialmente os de n. 2, 5, 6, 7, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 de fls. 742/744.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fulcro nos artigos 1.011, inciso I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 932, inciso III, do novo CPC (*"Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

O recurso não comporta conhecimento.

O presente agravo foi tirado da decisão proferida nos autos da ação civil pública de nº 1096110-45.2024.8.26.0053.

Todavia, verifica-se que, contra decisão de fls. 117/118 dos autos de origem, que concedeu a liminar para embargar o empreendimento imobiliário "Reserva do Alto", suspendendo os efeitos dos Alvarás 15708-22-SP-ALV e 15709-22-SP-ALV, foi tirado o agravo de instrumento nº 2001573-68.2025.8.26.0000, distribuído à 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador Rubens Rihl.

Desta feita, forçoso reconhecer a prevenção, nos termos do que dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, e represento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público, propondo-se a redistribuição à 1ª Câmara de Direito Público.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator